



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 191

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

| | | | |
|--|-----------------|----------|---------------|
| | PARTIDO PMDB | UF MA | PÁGINA 1/2 |
|--|-----------------|----------|---------------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 33 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação."

Substituir o texto do caput do art. 33, de modo que ele passe a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Tendo como instância terminal o Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento do órgão de avaliação do MEC, haverá renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior credenciadas, e do reconhecimento de seus cursos, as quais poderão ter sua classificação alterada após três avaliações consecutivas consideradas insatisfatórias."

JUSTIFICATIVA:

A. No documento enviado pelo CNE ao MEC em 07/07/2005, no item 5, lê-se: "Ressaltar a importância da constituição de um marco regulatório que qualifique o sistema de educação superior, mediante a avaliação processual quanti-qualitativa, com terminalidade neste CNE".

B. A lei do PROUNI dispõe que somente após três avaliações consecutivas insatisfatórias o curso seja excluído do programa.

C. Os itens A e B sugerem que, após três avaliações consecutivas insatisfatórias, o CNE decida se o curso deve ou não ter renovado o seu credenciamento no programa. Observemos que o fato de a nota obtida pelo estudante não constar de seu currículo facilita ou mesmo favorece o boicote da avaliação por parte dos alunos. Observemos ainda que, se tal boicote tem ocorrido em universidades estatais, de que diversos cursos da USP são exemplos notórios, não há razão para supor que eles não possam ocorrer em instituições privadas. Assim sendo, impõe-se que, mesmo após três avaliações consecutivas insatisfatórias, a exclusão do curso dependa ainda da decisão do CNE.

D. Pelas mesmas razões, ao CNE deve-se atribuir a realização terminal do credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, alteração de classificação de instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E. observe-se que, sendo o CNE um órgão colegiado, com membros que representam todas as regiões do país, ele está mais apto a julgar corretamente as instituições e os cursos, visto que as realidades regionais são muito distintas.

Finalmente, observe-se que a atribuição ao CNE da deliberação final nos casos referidos corresponde à opção pela decisão colegiada, sempre defendida e promovida em todas as instâncias pelo Partido dos Trabalhadores, não havendo razão para que não se opte por ela também aqui, especialmente quando se considera que o PT já indicou, até o presente, a totalidade dos membros daquele colegiado.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti
Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 325
anexo N - fone: 318-5328
70160-000 - BRASÍLIA-DF